



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2253711-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MILTON TUFI NASSIF FILHO e MARIA DE LOURDES CHIOUDE NASSIF, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49985/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2253711-62.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: MILTON TUFI NASSIF FILHO (E OUTRO)

Embargado: BANCO PAN S/A

Comarca: São Paulo – F. Central - 20ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Acórdão que enfrenta toda a matéria de forma clara e coerente – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do acórdão – Não configuração de julgamento “extra petita”, tendo em vista que a narrativa da defesa e da impugnação, cuja decisão de rejeição foi objeto do agravo de instrumento, estava ligada à expressa argumentação de ausência de falta de intimação pessoal para início de incidência da multa – Tampouco há vício em relação ao aludido tema 1296 do E. STJ em razão de todavia inexistir definição de conclusão vinculante, permanecendo aplicável a Súmula n. 410 da mesma Corte Superior – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 86/92 que, por votação unânime, acolheu, em cumprimento de sentença, a impugnação ao reconhecer a arguida configuração de ausência de intimação pessoal para dar início à incidência da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Inconformado, os exequentes asseveram que o

aresto possui vícios, conforme argumentos de fls. 01/05.

É o relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no Código de Processo Civil, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Em que pesem às razões expendidas pelos embargantes, o aresto não padece de qualquer vício, porquanto enfrentou toda a matéria objeto do pleito, expondo seus fundamentos de forma clara e coerente para a conclusão de não conhecimento.

Discordam, os recorrentes, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, convém consignar que, ao contrário do afirmado, não houve julgamento “extra petita” ao reformar a deliberação com base na questão de não intimação pessoal da parte para pagamento da multa, uma vez que a deliberação agravada, atentando-se ao teor da impugnação à execução que nela foi rejeitada, ponderou a respeito do fato de ter sido alegado excesso na execução por não ser devido o valor das astreintes também pela falta de

intimação nos termos da Súmula nº 410 do E. STJ.

Assim pontuou a decisão agravada: “O executado/impugnante alega haver excesso na execução na medida em que não devido o valor fixado a título de astreintes, eis que não intimado pessoalmente nos termos da súmula nº 410 do STJ. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo executado, consta as fls. 807/810 dos autos principais sua intimação pessoal, via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, para cumprimento do julgado sob pena de multa”.

Sendo, a decisão recorrida, o limite do julgamento, admissível analisar o seu teor que engloba o tema da intimação pessoal, que, inclusive, foi expressamente mencionado na minuta do agravo de instrumento, e que se encontra intimamente conectado com as argumentações de irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa pelo arguido art. 537 do CPC e o consequente enriquecimento sem causa.

Tanto é assim, que, no corpo da minuta, há menção de tal argumentação da defesa logo no início. Não há ofensa ao “quantum devolutum quantum apelatum” em razão de a questão apresentada ter sido contra a decisão que rejeitou a impugnação, na qual se argumenta o excesso da multa em conjunto com a narrativa de falta de pressuposto para a sua cobrança, este entendido como devido e não cumprido no caso pela mencionada falta de intimação pessoal.

Outrossim, tampouco há contradição no julgado

em razão de ter sido aplicada a Súmula n. 410 do E. STJ em razão da existência do Tema 1296 da mesma Corte Superior, tendo em vista que esse último está em trâmite para analisar se, quando julgado, correta a exigência, que, ao menos por ora, permanece válida, de colocar a prévia intimação pessoal como condição para a cobrança de multa. Contudo, todavia não foi julgado e não possui, consequentemente, tese vinculante. Vê-se, ainda, que ele apenas suspendeu o trâmite de recursos especiais e dos agravos em recurso especial.

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ÁLVARO PASSOS
Relator